PARECER TÉCNICO

Assunto: Dispensa de exigência de registro no CREA no Pregão Eletrônico nº 020/2025PR

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – Município de Ouro Verde/SC

Responsável Técnico: Alex de Oliveira, Eng. Civil

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, e após análise técnica do objeto constante no Pregão Eletrônico nº 020/2025PR, que tem por finalidade a contratação de empresa para manutenção e fornecimento de peças para aparelhos de ar-condicionado nas dependências das secretarias e fundos municipais, apresento o seguinte parecer técnico:

I – DO OBJETO CONTRATUAL

O objeto do certame compreende a execução de serviços de limpeza, higienização, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado, substituição de componentes, testes de funcionamento e recarga de gás refrigerante, não estando prevista a instalação de novos sistemas, alterações estruturais ou a elaboração de projetos de engenharia.

II – DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO

Com fundamento nas normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 13971:2022, e nos entendimentos manifestados por órgãos de classe como CONFEA, CFT e CRT, verifica-se que:

- Os serviços descritos são, em sua maioria, de natureza operacional, com baixa complexidade técnica, não sendo caracterizados como atividades típicas de engenharia;

- A obrigatoriedade de registro da empresa contratada no CREA aplica-se apenas a contratos que envolvam a execução de obras, projetos ou serviços tipicamente afetos à engenharia;

- A manutenção de equipamentos de climatização pode ser legalmente prestada por empresas registradas em outros conselhos (CFT/CRT), desde que o profissional responsável técnico esteja devidamente habilitado.

III – DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Considerando o posicionamento técnico deste parecer e a orientação emitida pelo TCE/SC, recomenda-se a retirada da exigência de registro da empresa licitante no CREA, CRT ou CFT como condição de habilitação no edital e no termo de referência, de forma a garantir a ampla competitividade e evitar restrições indevidas à participação.

Contudo, deverá ser mantida a exigência de que a empresa apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou equivalente) do profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito no conselho de classe competente, que responderá tecnicamente pela execução dos serviços contratados, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à alteração do edital, no sentido de suprimir a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA, CRT ou CFT, mantendo-se, porém, a obrigatoriedade da comprovação de habilitação do responsável técnico da empresa junto ao respectivo conselho profissional, como forma de assegurar a regularidade da execução dos serviços, em observância à legislação vigente.

Ouro Verde/SC. 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEX TADEU DE OLIVEIRA
Data: 01/07/2025 11:42:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALEX TADEU DE OLIVEIRA
Engenheiro Civil
CREA/SC nº 144882-9